

TC 018.049/2015-0

Tipo: Representação

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira-PB

Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

Representado: José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito (gestão: 2009-2012); Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01), ex-Prefeito (gestão: 2013-2016); Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), Prefeito (gestão: 2017-2020).

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na execução pelo município de Catingueira/PB de obras custeadas com recursos oriundos de convênios federais.

HISTÓRICO

2. A representação teve como norte relatório de auditoria do TCE/PB, realizada para avaliar a regularidade dos pagamentos de obras feitos pelo município em 2008, que envolveram estes ajustes federais. Após apresentação de defesa, a auditoria concluiu pela permanência destas falhas:

Convênio/ Contrato Repasse	Objeto	Situação
830450/2007	Escola	Obra paga, paralisada, excesso de pagamento e falta documentos.
1933/2006	Unidade de saúde	Convênio alvo do TC 023.871/2010-5
2021/2004, 2041/2005 e 2191/2006	Esgoto sanitário	Convênios 2191/2006 e 2041/2005 alvo dos TC 032.285/2013-2 e 014.252/2015-5, respectivamente.
0196344-73	Parque de exposição	Serviços de baixa qualidade, falta ART de execução.
0202723-01	Reforma de praça	Obra concluída, segundo a CEF. Não comprovado pagamento de R\$ 11.340,00, feito com recursos próprios.
0177547-21	Pavimentação de ruas	Obra concluída, segundo a CEF. Pagamentos de R\$ 71.100,00, com recursos próprios, a outra empresa (Const. Concreto).
671/2005	Sistema Abastecim água	Convênio alvo do TC 023.871/2010-5.

3. Também compõe a representação uma cópia do Acórdão AC1 TC 01515/15, que apreciou o relatório de auditoria e concluiu, ao final, em relação aos quatro ajustes que sobram para este processo, pela existência de pagamento em excesso no valor de R\$ 497.533,73, custeados com recursos federais, relativamente à obra do convênio 830450/2007.

4. Sobre a escola, objeto do Convênio 830450/2007, firmado entre o município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com um orçamento de R\$ 724.770,42 (R\$ 700.000,00 da União), a auditoria relatou que, embora pagos 102,5% do contrato, a obra estava paralisada, com a execução de apenas parte da estrutura de concreto e da alvenaria, correspondente a R\$ 211.849,05. Também foi relatado o não fornecimento do processo licitatório, planilha orçamentária, projetos, contrato, comprovantes de pagamento e boletins de medição.

Nota de Empenho	Data	Valor (em R\$)	Total (R\$)
1119	1/7/2008	73.887,42	724.770,42
1176	1/8/2008	354.872,88	
1433	1/9/2008	235.145,12	
1434	1/9/2008	60.865,00	

Etapas Construtivas	Valor (em R\$)
Locação da obra	4.406,53
Fundações em sapata	17.256,12
Pilares de concreto armado	48.553,32
Vigas de concreto armado	112.945,57
Alvenaria de bloco cerâmico	28.687,51
Total avaliado (R\$)	211.849,05
Valor total pago (R\$)	724.770,42
Percentual em relação ao total/ Diferença	512.921,37
Pago a maior com recursos federais	497.533,73

5. A partir da análise feita na instrução de peça 9, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade desta representação, bem como por ser desnecessário apurar as ocorrências apontadas pelo TCE/PB em relação aos Convênios 2041/2005, 2191/2005, 671/2005, 2021/2004, 1933/2005 e aos Contratos de Repasse 0196344-73, 0202723-01 e 0177547-21, restando apurar as irregularidades ligadas ao Convênio 830450/2007 (Siafi 602443) do FNDE.

6. Perante os indícios identificados quando daquela instrução, foram realizadas diligências:

a) à agência 0151 do Banco do Brasil em patos/PB, para que encaminhasse cópia dos extratos bancários da conta específica (276057), incluindo aplicação financeira, do Convênio 830450/2007, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Catingueira/PB, para construção de escola do Proinfância, bem como dos documentos (recibo de saques, cheques etc.) que respaldaram a movimentação financeira dos recursos da conta específica, desde 24/06/2008 até 31/01/2012;

b) à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB, para que enviasse cópia de todos os documentos comprobatórios dos gastos do Convênio 830450/2007, firmado entre esse município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para construção de escola do Proinfância, incluindo processo(s) licitatório(s), notas fiscais, recibos, extratos bancários, medições e possíveis relatórios técnicos de execução da obra.

7. O Bando do Brasil enviou a documentação constante das peças 15-16, enquanto os quatro ofícios de diligência (0570, de 6/6/2016, peça 12 – AR peça 14; 1058, de 24/8/2016, peça 18 – AR peça 19; 1382, de 27/10/2016, peça 21 – AR peça 23; 5, de 3/1/2017, peça 25 – AR peça 26) encaminhados à Prefeitura foram todos ignorados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

8. A representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

9. Além disso, o TCE/PB possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso IV do art. 237 do RI/TCU.

10. Conforme dispõe o art. 103, § 1º, *in fine*, da Resolução – TCU 259/2014, ainda verifica-se

a existência do interesse público no trato da suposta irregularidade/ilegalidade, pois o excesso de pagamento, no importe de R\$ 497.533,73, com recursos do Convênio FNDE 830450/2007 é materialmente elevado e pode, em tese, resultar em efetivo prejuízo ao Erário, além de a escola objeto do convênio constituir bem de relevante interesse social.

11. Dessa forma, a representação merece ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

12. Realmente, o Sr. Albino Felix de Sousa Neto recebeu os três primeiros ofícios de diligência, mas não os atendeu, apesar eles informarem que o não cumprimento de diligência ou de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992. Por isso, torna-se cogente a aplicação da referida multa.

13. O novo Prefeito, Sr. Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), embora também alertado da multa e de que os três primeiros ofícios não haviam sido atendidos, optou por não atender à diligência, tornado igualmente forçosa sua apenação.

14. Quando da avaliação das referidas sanções, é preciso levar em consideração a quantidade de comunicações ignoradas, o custo dispendido com elas e o embaraço à atuação do Tribunal, que não teve até agora acesso à documentação solicitada à Prefeitura e, em virtude, poderá não adotar, neste momento, a melhor proposta de mérito.

15. No tocante ao Convênio 830450/2007 (Siafi 602443), o FNDE prometeu repassar R\$ 700.000,00 para execução da obra e o município se comprometeu aportar R\$ 7.070,71, tendo a União transferido sua parte em 20/6/2008, via ordem bancária 2008OB656186 (peça 2).

16. Segundo o Siafi, o convênio vigeu de 31/12/2007 até 30/12/2011, com prazo final para prestar contas expiando em 28/2/2012, estando atualmente na situação “**adimplência efetiva**” (peça 27). Já o Sistema de Gestão de Prestação de Contas do FNDE (Sigpc) informa que o prazo final para apresentação das contas do convênio veio até 16/7/2016 (peça 5) e que a situação atual é “**adimplente**”.

17. No Sigpc (peças 3 e 28), o município postou três relatórios de execução da obra, sendo o primeiro de 10/12/2010, informando a realização até então de 13,79% da escola; o segundo, de 28/12/2010, noticiando o alcance de 14,44%; e o último de 14/12/2011, relatando o atingimento de 22,01%. Desde então, não há nenhuma outra informação a respeito, dando a crer, conforme relato do TCE/PB, que a obra está mesmo paralisada.

18. No sistema Sagres do TCE/PB, não há informação sobre a licitação da obra, porém existem pagamentos à empresa Belo Monte Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 08.571.980/0001-94), no montante de R\$ 693.217,48 (peça 6), e à Construtora Nóbrega & Montenegro Ltda. (CNPJ 08.795.356/0001-70), no valor de R\$ 73.887,42 (peça 8), totalizando R\$ 767.104,90. No Sigpc (peça 28, p. 6), todavia, há informação de que a obra foi contratada, via Tomada de Preço 6/2008, com a empresa Belo Monte Construções e Serviços Ltda., pelo valor de R\$ 946.835,00.

19. Os extratos bancários disponibilizados pelo Banco do Brasil encaminhou (peças 15-16) confirmam a realização destes pagamentos, no importe de R\$ 707.825,85, e de seus beneficiários:

Operação	Data	Valor (R\$)	Favorecido
Saque contra recibo	10/2/2008	2.826,00	Prefeitura Municipal de Catingueira
Saque contra recibo	4/7/2008	69.749,73	Belo Monte Construções e Serviços Ltda.
Saque contra recibo	1/8/2008	335.000,00	Belo Monte Construções e Serviços Ltda.
Saque contra recibo	15/8/2008	4.240,00	Prefeitura Municipal de Catingueira

Operação	Data	Valor (R\$)	Favorecido
Saque contra recibo	4/9/2008	200.000,00	Belo Monte Construções e Serviços Ltda.
Saque contra recibo	4/9/2008	5.145,12	Prefeitura Municipal de Catingueira
Saque contra recibo	5/9/2008	30.000,00	Prefeitura Municipal de Catingueira
Saque contra recibo	16/9/2008	60.000,00	Belo Monte Construções e Serviços Ltda.
Saque contra recibo	29/9/2008	865,00	Prefeitura Municipal de Catingueira
Total		707.825,85	

20. Considerando que, de acordo com relatório lavrado pelo próprio município, só foram executados serviços no valor de R\$ 208.398,38 (22,01% de R\$ 946.835,00), resta demonstrado prejuízo ao erário federal no montante de R\$ 553.756,93 {R\$ 707.825,85 – R\$ 154.068,92 [R\$ 208.398,38 x 75,93% (R\$ 700.00,00/R\$ 946.835,00)]}.

21. Portanto, confirmam-se as informações do TCE/PB, haja vista a expiração do convênio em dezembro de 2011, o pagamento com recursos federais por serviços não realizados, no valor de R\$ 553.756,93, a execução parcial da obra e sua paralisação. Mesmo que venham a ser retomados os serviços, não há mais como se firmar nexos causal entre eles e o pagamento feito a maior, tornando-se configurado o correspondente débito, de maneira que poderia ser instaurada desde logo a devida tomada de contas especial.

22. Entretanto, como não foram apresentados os comprovantes de despesas (notas fiscais, recibos, medições, processo licitatório) e como o FNDE notificou o responsável pela omissão no dever de prestar contas, mostra-se de bom alvitre determinar ao concedente que, caso ainda não o tenha feito, instaure imediatamente a tomada de contas especial e informe ao Tribunal as providências tomadas.

23. Conhecendo esses dados, o FNDE já deveria ter instaurado a tomada de contas especial, no mínimo pela ausência de prestação de contas. Além da irresponsável liberação completa dos recursos antes de qualquer serviço prestado e sem qualquer medida de controle voltada a evitar seu desvio, essa conduta do FNDE só protela o problema, gerando a sensação de impunidade e dificultando uma possível reparação do claro prejuízo ao Erário.

CONCLUSÃO

24. A partir da análise acima disposta, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade desta representação, bem como pela procedência parcial da mesma e pela oportuna determinação ao FNDE que, caso ainda não o tenha feito, instaure e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida tomada de contas especial sobre o Convênio 830450/2007 (Siafi 602443) e informe a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas.

25. Adicionalmente, propõe-se aplicar aos Srs. Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01) e Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, devido ao não atendimento, no prazo fixado, sem justa causa, à diligência do Tribunal, e suas reiterações, feitas pelos Ofícios 0570, de 6/6/2016, peça 12 – AR peça 14; 1058, de 24/8/2016, peça 18 – AR peça 19; 1382, de 27/10/2016, peça 21 – AR peça 23; 5, de 3/1/2017, peça 25 – AR peça 26.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

26.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

26.2. aplicar aos Srs. Albino Felix de Sousa Neto (CPF 084.013.004-01), ex-Prefeito Municipal de Catingueira/PB, e Odir Pereira Borges Filho (CPF 160.120.704-20), Prefeito Municipal de Catingueira/PB, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, se não atendidas as notificações;

26.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que, caso ainda não o tenha feito, instaure e conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a devida tomada de contas especial sobre o Convênio 830450/2007 (Siafi 602443), firmado com o Município de Catingueira/PB para a construção de escola do Proinfância, e informe a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

26.5. determinar à Secex-PB que monitore a determinação feita ao FNDE;

26.6. dar ciência da decisão a ser adotada ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

26.7. remeter cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

SECEX-PB, em 12 de maio de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9